



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

**Nº 145/2021-GAG**

**Brasília, 06 de maio de 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que *"dispõe sobre concessão de remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nas condições que especifica, e redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros.*

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília-DF



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60947647)  
verificador= **60947647** código CRC= **886960D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre concessão de remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nas condições que especifica, e redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado, nos termos desta Lei, a conceder aos contribuintes que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único a esta Lei:

I - remissão e anistia dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021;

II - isenção dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º As concessões de que trata este artigo aplicam-se somente:

I - no caso do IPTU, sobre os imóveis regularmente ocupados pelo contribuinte e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o **caput**; e

II - no caso do IPVA, sobre os veículos de propriedade do contribuinte e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o **caput**.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A anistia a que se refere o inciso I do **caput** aplica-se somente às multas acessórias e aos juros de mora.

**Art. 2º** A concessão da remissão e da anistia prevista no inciso I do **caput** do art. 1º:

I - está condicionada a requerimento dirigido à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal;

II - não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos;

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal;

IV - não exige o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

V - não se aplica:

a) aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 3º** Fica estabelecida a alíquota de dois por cento para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a prestação de serviços no exercício das atividades constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, listadas a seguir:

I - item 12, exceto o subitem 12.09;

II - subitem 3.03, somente para exploração de salões de festas;

III - subitem 3.05, exceto andaimes;

IV - subitem 6.01;

V - subitem 6.02;

VI - subitem 6.03, somente massagens; e

VII - subitem 17.10.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Art. 6º** Fica revogado o art. 1º da Lei nº 3.730, de 30 de dezembro de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2022.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

## **ANEXO ÚNICO**

Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE's:

M7420-0/04-00 Filmagem de festas e eventos.

N8230-0/01-00 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

N8230-0/02-00 Casas de festas e eventos.

R9319-1/01-00 Produção e promoção de eventos esportivos.

R9329-8/99-00 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

R9001-9/01-00 Produção teatral.

R9001-9/02-00 Produção musical.

R9001-9/03-00 Produção de espetáculos de dança;

R9001-9/04-00 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.

R9001-9/05-00 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares.

R9001-9/06-00 Atividades de sonorização e de iluminação.

R9001-9/99-00 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

R9003-5/00-00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.

S9602-5/01-00 Cabeleireiros, manicure e pedicure

S9602-5/02-00 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza

N7739-0/03-00 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 108/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de abril de 2021

#### **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei (60862561), que dispõe sobre concessão de remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nas condições que especifica, e redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros.

2. Nesse contexto, registro que a proposta em apreço pretende dar continuidade ao conjunto de medidas voltadas à minimização dos efeitos econômicos sobre economia local decorrente da pandemia de COVID-19, mais especificamente para os segmento de eventos e de beleza, cujas Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAE's estão descritas em seu Anexo Único.

3. Portanto, a proposição legislativa em tela tem a finalidade de:

a) remitir e anistiar os créditos tributários do IPTU e do IPVA, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

b) isentar o IPTU e o IPVA relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2024.

c) reduzir para 2%, a partir de 1º de janeiro de 2022, a alíquota do ISS incidente sobre a prestação de serviços no exercício das atividades constantes da Lista de Serviços anexa à [Lei Complementar federal nº 116](#), de 31 de julho de 2003, listadas a seguir:

I - item 12, exceto o subitem 12.09;

II - subitem 3.03, somente para exploração de salões de festas;

III - subitem 3.05, exceto andaimes;

IV - subitem 6.01;

V - subitem 6.02;

VI - subitem 6.03, somente massagens; e

VII - subitem 17.10.

4. Dessa forma, com exceção da anistia, que se aplica somente às multas acessórias e aos juros de mora, os benefícios fiscais de que trata a proposição em comento se aplicam somente:

a) no caso do IPTU, sobre os imóveis regularmente ocupados pelo contribuinte e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal constante do Anexo Único da Lei em comento;

b) no caso do IPVA, sobre os veículos de propriedade do contribuinte e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal constante do Anexo Único da Lei em comento.

Quanto aos aspectos jurídicos ressaltamos que a proposição:

1) tem respaldo no Código Tributário Nacional em seus arts. 172 (remissão); 176 a 179 (isenção) e 180 (anistia);

2) obedece o mandamento preconizado no *caput* do art. 3º da [Lei Complementar distrital nº 937, de 22 de dezembro de 2017](#), que estabelece a alíquota mínima de 2% para o ISS;

3) não está sujeita à anterioridade anual e nem à nonagesimal, tendo em vista que os benefícios nela tratados não implicam criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

5. Impede destacar, quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 937/2017 retromencionado, é importante observar que o art. 1º da [Lei nº 3.730, de 30 de dezembro de 2005](#), estabelece a redução para 40% (quarenta por cento), da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - incidente na prestação de serviços descritos no item 12, à exceção dos subitens 12.02, 12.06, 12.09 e 12.17, e no subitem 17.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o que resultaria em aplicar a redução da base de cálculo para 40% às atividades em comum às atividades abrangidas pela orientação em comento, o que equivaleria à alíquota de 0,8% para tais atividades.

6. Por seu turno, esta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal propõe, também, a revogação do art. 1º da [Lei nº 3.730, de 30 de dezembro de 2005](#), a partir de 1º de janeiro de 2022, quando a Lei resultante da minuta do Projeto de Lei (60862561), objeto dos autos, entrará em vigor, sem prejuízo às atividades constantes no referido dispositivo.

7. Saliento que, conforme exige a legislação, respectivamente, pelo art. 14 da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 1º da Lei nº 5.422/2014, a presente proposição está acompanhada das estimativas e estudos do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da medida por intermédio documento (60788402), conforme esclarece a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Secretaria, por meio do Despacho SEEC/SEAE (60788033).

8. Oportuno, registrar ainda, que os referidos estudos, estão de conformidade com a minuta proposta cujo prazo de vigência dar-se-á somente a partir de 1º de janeiro de 2022 e não a partir da data da sua publicação.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 30/04/2021, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **60863400** código CRC= **9FBA7343**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2739/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei (60862561)**

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a minuta de Projeto de Lei (60862561), que dispõe sobre concessão de remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nas condições que especifica, e redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros.
2. Em observância ao disposto no art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
  - I - Exposição de Motivos n.º 108/2021 - SEEC/GAB (60863400); e
  - II - Nota Jurídica n.º 68/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (60449814).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, art. 12, do [Decreto nº 39.680/2019](#), registro que a Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal, da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Secretaria, apresentou o impacto orçamentário-financeiro do projeto em tela por intermédio do Estudo Técnico (60788402) e do Despacho SEEC/SEAE (60788033), exigido no artigo 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
4. Por fim, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (60863933) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (60862561) para análise e providências, com vistas à submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 30/04/2021, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60864035)  
verificador= **60864035** código CRC= **BE16B85B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106  
Site: - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)